



**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AO DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE JURÍDICA COMPARATIVA DOS JULGADOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS (2013-2023)**

*Civil liability for abandonment of adoption in the context of public policies to protect the right to family life of children and adolescents: comparative legal analysis of judgments in Brazilian courts (2013-2023)*

**Larissa Lauda Burmann**

UNISC

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6639774827969687> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4564-0979>

E-mail: [laraburmann@hotmail.com](mailto:laraburmann@hotmail.com)

**André Viana Custódio**

Universidade de Santa Cruz do Sul

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7166046428154967> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2618-0156>

E-mail: [andrecustodio@unisc.br](mailto:andrecustodio@unisc.br)

Trabalho enviado em 3 de dezembro de 2023 e aceito em 3 de abril de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 18, N.04, 2025, p. 314-336

Larissa Lauda Burmann e André Viana Custódio

DOI: 10.12957/rqi.2025.80518

## RESUMO

Apesar de não estar explicitamente prevista na lei, a desistência da adoção pode culminar, por vezes, na condenação dos adotantes à reparação civil, especialmente em casos de danos psicológicos à criança ou adolescente. Nesse sentido, por meio de uma abordagem hipotético-dedutiva, combinando revisão bibliográfica e análise documental, esta pesquisa analisa a aplicação da hermenêutica jurídica em julgados de Tribunais de Justiça de cinco regiões do Brasil, entre os anos 2013 e 2023, relacionadas à desistência da adoção e às implicações da responsabilidade civil, utilizando como palavras-chave "desistência da adoção", "desadoção" e "revogação da adoção". Foi possível identificar que, apesar da responsabilidade civil ser uma questão consolidada na doutrina e na jurisprudência para casos de desistência da adoção, essa temática não é comum nos julgados nacionais. Além disso, os julgados não apresentam uniformidade no tratamento das expressões relacionadas à desistência da adoção, o que pode suscitar preocupações relativas à proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Paradoxalmente, há uma tendência em manter a irrevogabilidade da adoção. A pesquisa sugere a necessidade de políticas públicas e de um acompanhamento efetivo no processo de adoção para minimizar riscos de desistência e assegurar uma convivência familiar estável.

**Palavras-chave:** Adoção. Desistência. Julgados nacionais. Políticas Públicas. Proteção Jurídica.

## ABSTRACT

Although not explicitly provided for in the law, the withdrawal of adoption can sometimes result in the adopters being sentenced to civil compensation, especially in cases of psychological damage to the child or adolescent. In this sense, through a hypothetical-deductive approach, combining bibliographical review and documentary analysis, this research analyzes the application of legal hermeneutics in judgments of Courts of Justice in five regions of Brazil, between the years 2013 and 2023, related to the withdrawal of adoption and the implications of civil liability, using as keywords "withdrawal of adoption", "desadoption" and "revocation of adoption". It was possible to identify that, although civil liability is a consolidated issue in doctrine and jurisprudence for cases of abandonment of adoption, this issue is not common in national courts. Furthermore, the courts do not present uniformity in the treatment of expressions related to the abandonment of adoption, which may raise concerns regarding the protection of the fundamental rights of children and adolescents. Paradoxically, there is a tendency to maintain the irrevocability of adoption. The research suggests the need for public policies and effective monitoring in the adoption process to minimize the risk of dropout and ensure stable family life.

**Keywords:** Adoption. Withdrawal. National courts. Public policy. Legal Protection.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil consagra o direito à convivência familiar das crianças e dos adolescentes, assegurando-lhes o máximo contato possível com seus pais ou responsáveis, nos diferentes contextos familiares reconhecidos legalmente. Em seu artigo 227, é enfatizada a prioridade absoluta e a proteção integral de crianças e adolescentes, assegurando proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, realçando os direitos fundamentais, em especial, a convivência familiar, o que é ratificado pelas demais normas do sistema jurídico nacional e internacional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989.

A responsabilidade de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças e dos adolescentes é compartilhada entre família, Estado e sociedade. Dado seu caráter fundamental, cabe ao Estado garantir o bem-estar da família e de seus membros, assegurando a prioridade exigida por essa proteção e proporcionando à família um ambiente saudável.

Porém, nem sempre é possível verificar um ambiente familiar propício ao crescimento e desenvolvimento de crianças e adolescentes. Nesses cenários, assim como também em situações em que os pais não desejam seus filhos, outras alternativas, a exemplo da adoção, devem ser consideradas.

No Brasil, apesar de um sistema jurídico rigoroso no que se refere ao processo de adoção, existem desafios sociais e jurídicos, como se verifica nos casos de desistência da adoção, também denominado pela doutrina e alguns julgados nacionais como "reabandono" e "desadoção", que, mesmo não estando legalmente previstos, pode ocorrer em situações excepcionais. Este ato, além de infringir o direito fundamental à convivência familiar, é de extrema complexidade, passível de gerar condenação dos adotantes à reparação civil, principalmente quando há danos psicológicos significativos para a criança e/ou adolescente envolvido.

Diante desse cenário, através do método de abordagem hipotético-dedutivo, essa pesquisa busca compreender a hermenêutica jurídica em julgados nacionais, das cinco regiões brasileiras, compreendido entre os anos de 2013 e 2023, e que tratam da desistência da adoção no contexto do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes e às implicações da responsabilidade civil, em atenção à proteção integral de crianças e adolescentes.

Para a seleção dos julgados, as palavras-chaves utilizadas são "desistência da adoção", "desadoção" e "revogação da adoção", a fim de ser identificadas semelhanças e diferenças no emprego das terminologias nas fundamentações legais, nos diversos contextos.

O estudo se baseia no procedimento monográfico e comparativo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Em um primeiro momento, é realizada uma revisão bibliográfica, contendo obras acadêmicas, artigos e estudos científicos. Paralelamente, são estudados documentos e legislações relacionados aos os direitos da criança e do adolescente, sendo identificados os fundamentos legais do direito à convivência familiar e as normas que regem a responsabilidade civil em casos de desistência da adoção.

A análise dos julgados dos Tribunais de Justiça estaduais é fornecida pela base de dados *online* daqueles, de domínio público, considerando decisões finais em casos de desistência de adoção.

## **1. A PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

### **1.1. FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.**

O direito dos filhos à convivência com seus pais é fundamental e emana da própria essência dos laços familiares, fomentados pela afetividade. Ao assumir uma posição central na estrutura dos direitos fundamentais, representa um elemento essencial da dignidade da pessoa humana. Deve ser preservado para as crianças e adolescentes, assegurando-se o máximo contato possível com ambos os pais, incluindo cenários de multiparentalidade e das mais variadas entidades familiares reconhecidas pelo sistema jurídico, considerando que os vínculos de afeto se originam do convívio em família, não necessariamente da consanguinidade (Dias, 2021; Lobo, 2016; Pereira, 2023).

Este direito é reforçado por marcos legais nacionais e internacionais que enfatizam a necessidade de proteção especial às crianças e adolescentes. Em um contexto internacional, a mencionada proteção teve origem na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, estabelecendo, dentre outros, que aqueles eram merecedoras de proteção diferenciada. Esse compromisso foi disposto no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90, determinando que todas as decisões envolvendo crianças, sejam tomadas por instituições públicas ou privadas, devem sempre priorizar o melhor interesse da criança.

A ênfase ao direito à convivência familiar, igualmente, começou na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, especialmente em seu princípio 6º, que serviu para fundamentar e influenciar diversos artigos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, como, por exemplo, os artigos 19 e 20. O primeiro impôs aos Estados Partes obrigações de adoção e implementação de medidas em diversos âmbitos para proteção de crianças expostas a todas as formas de violência e

abuso, seja sob a tutela dos pais ou de qualquer responsável. O segundo dispõe que crianças que não podem ou não devem permanecer com suas famílias, ou seja, no convívio familiar, têm direito à proteção especial do Estado.

Nacionalmente, a Constituição de Federal de 1988 não apenas consagrou o direito à convivência familiar, mas também estabeleceu diretrizes dispostas em legislações infraconstitucionais. O artigo 6º, disposto no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, dispõe sobre a previsão constitucional acerca da proteção à Infância. Seu Capítulo VII do Título VIII é dedicado à família, crianças, adolescentes e idosos, trazendo dispositivos fundamentais para esses grupos. Além disso, o artigo 24, XV, determina que a competência para legislar sobre proteção à infância e juventude é compartilhada entre a União Federal, os Estados e o Distrito Federal.

Ela não apenas consagrou o direito à convivência familiar, mas também estabeleceu diretrizes dispostas em legislações infraconstitucionais. O artigo 227, *caput*, ao enfatizar que crianças e adolescentes têm prioridade máxima e proteção completa, proibindo qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, aborda os direitos fundamentais da infância e juventude.

De acordo com Nucci (2023) o mencionado dispositivo evidencia o imperativo da prioridade absoluta, por muitos classificados como princípio. No entanto, o autor adverte ser um mandato constitucional, que coloca crianças e adolescentes em primeiro plano, independentemente do contexto que estejam inseridos. Trata-se da proteção integral. Significa que as crianças e os adolescentes disporão de um plus, concretizando a indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna. Ou seja, a proteção integral é a expressão máxima do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal) quando comparada à mesma situação em relação aos adultos. Estado, família e sociedade são responsáveis por efetivar e respeitar esse princípio constitucional.

O compromisso do Estado em agir proativamente para concretizar normas de proteção à família, que evidentemente inclui crianças e adolescentes, não deve ser confundido com a proibição, também constitucional, de interferir nas escolhas e trajetórias definidas por uma família específica (Bahia, Toledo, 2020).

Sendo assim, em primeiro plano, é responsabilidade dos pais criar um ambiente propício para o crescimento saudável de seus filhos. Ao Estado, cumpre o dever de intervir em situações excepcionais, quando os direitos das crianças e adolescentes estiverem ameaçados ou sendo violados, priorizando sempre fortalecer os laços familiares. Portanto, apenas em situações em que se verifica a inviabilidade de preservação desses laços é que se deve considerar outras alternativas, como por exemplo, a adoção (Teixeira; Vieira, 2015)

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu capítulo III, intitulado "Direito à Convivência Familiar e Comunitária", reforça essa abordagem, ratificando a convivência familiar como um direito fundamental e garantindo-a em um ambiente adequado para o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes. Além disso, o estatuto reafirma a prioridade absoluta desse direito nos seus artigos 3º e 4º, alinhando-se assim com a necessidade de intervenção estatal apenas em circunstâncias excepcionais, e sempre com o foco em fortalecer e preservar os vínculos familiares.

O artigo 3º, estabelece que crianças e adolescentes possuem todos os direitos fundamentais da pessoa humana, com proteção integral, sendo lhes garantindo oportunidades e condições para seu desenvolvimento pleno em um ambiente de liberdade e dignidade. O artigo 4º dispõe uma obrigação relacionada à população infantojuvenil, destacando a necessidade de políticas públicas. Assim, qualquer critério de elegibilidade inseridos em serviços de assistência ou defesa desses direitos deve reconhecer os desafios enfrentados por esse público. Motivo pelo qual, não é permitido ao Estado deixar cumprir com seu dever de efetivar tais práticas e obrigações que, em verdade, lhe são intrínsecas e inafastáveis (Bahia, Toledo, 2020)

Já com o princípio da proteção integral, crianças e adolescentes, seres humanos em desenvolvimento, deixaram de ser objeto processual. Custódio (2008) enfatiza que o princípio, além de servir de instrumento referencial para a interpretação e resolução de conflitos, atua como um meio para a realização dos direitos fundamentais, ao estabelecer que as políticas públicas devem ser priorizadas e que recursos sejam destinados de forma distinta para assegurar sua concretização.

Dias (2021) afirma que a legislação estatutária das crianças e adolescentes, ao dar efetividade à regra constitucional (227 § 6º), elege como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral, priorizando à dignidade da pessoa, descartando a configuração patrimonialista da família.

A proteção integral é refletida pelo princípio do melhor interesse da criança, também conhecido como "*best interest of the child*", versão original inglesa estabelecido pela Convenção Internacional de Haia, que se dedica a salvaguarda dos direitos das crianças (Tartuce, 2021). Esse princípio, além de reger as ações praticadas pelas autoridades administrativas e judiciais, deve fundamentar decisões dos pais em relação aos filhos.

De acordo com Pereira (2023), o princípio do melhor interesse encontrou sua melhor tradução no Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando a concepção filosófica sobre os menores de idade, substituindo a expressão “menor” por “crianças e adolescentes” e “visita” por “convivência familiar”. Essas alterações buscam afastar a ideia de que “menor” tem direitos menores. Trata-se de uma ruptura paradigmática. Além disso, foi uma das reivindicações do Movimento Criança Constituinte no processo de formulação e debate do artigo 227 da Constituição Federal,

considerando que a expressão sempre foi usada de forma discriminatória e estigmatizante. Dessa forma, o uso da expressão “direito dos menores” tem sido entendido como inadequado por boa parte dos profissionais da área jurídica.

O princípio do melhor interesse atua como um critério determinante tanto na tomada de decisões quanto na aplicação da lei. Ele traduz um modelo que, ao destacar a diversidade, prioriza o bem-estar das crianças em suas relações familiares. O princípio, como norma jurídica, objetiva afastar uma decisão judicial do absolutismo ou da rigidez intrínseca à regra, que muitas vezes opera no modo "tudo ou nada". Enquanto a regra é inflexível, permite avaliação, adaptação e, por vezes, necessita ser analisado com outros princípios (Pereira, 2023)

Diante da ausência de uma definição geral absoluta para o que realmente seja considerado o melhor interesse, emerge a necessidade de considerar as circunstâncias específicas de cada caso, levando em conta o contexto social, emocional e psicológico em que a criança e/ou adolescente está inserida. E, nesse cenário, deve-se atentar para a formação de novas entidades parentais e conjugais. A proteção deve abranger essas novas configurações familiares, com a aplicação efetiva do princípio do melhor interesse, equilibrando-o com os demais princípios que possam estar envolvidos (Sobreira, 2022; Pereira, 2023).

O princípio do melhor interesse, fundamento essencial na proteção de crianças e adolescentes, compete orientar a aplicação direitos fundamentais, como o direito à convivência familiar, alicerçada na ideia de que o ambiente familiar é o mais propício para seu crescimento, salvo circunstâncias excepcionais. Dessa forma, esse princípio, vinculado ao direito de convivência familiar, contempla a ênfase dada pelo ordenamento jurídico, nacional e internacional, e pela sociedade à garantia e proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, assentada na compreensão inclusiva da família e no reconhecimento do direito inalienável à convivência familiar.

## **1.2. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E CONVIVÊNCIA FAMILIAR: IMPLICAÇÕES E FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.**

O procedimento legal de adoção no Brasil, embasado em um sistema de segurança jurídica, que evoluiu com o passar dos anos, em prol da salvaguarda dos interesses das crianças e dos adolescentes, como disposto, por exemplo, na Convenção sobre os Direitos da Criança e na Constituição Federal, tem enfrentado desafios significativos, como preconceitos a carência de políticas públicas efetivas, que muitas vezes não conseguem assegurar plenamente o bem-estar infantoadolescente (Pereira, 2023).



Inegavelmente, a concreção do direito fundamental de convivência familiar às crianças e adolescentes diz respeito, também, à imediata e correta adoção das políticas públicas condizentes com a importância da questão, razão pela qual não é permitido ao Estado descumprir seus deveres de concreção que, em verdade, lhe são intrínsecos e inafastáveis (Bahia, Toledo, 2020)

Apesar dos fundamentos legais expostos que norteiam a proteção infantoadolescente e, conseqüentemente, o processo de adoção, reforçando o direito fundamental à convivência familiar, em determinados casos práticos, a realidade que se delineia pode, por vezes, evidenciar a complexidade e o paradoxo inerente ao princípio do melhor interesse da criança. Ao demonstrar que, em casos excepcionais, o desfazimento dos laços afetivos e a quebra da convivência familiar em processos de adoção que envolvam a desistência, de maneira contraintuitiva, podem alinhar-se ao objetivo supremo de assegurar o bem-estar integral das crianças e adolescentes.

Não há previsão legal para a revogação ou desistência da adoção. Segundo o ordenamento jurídico, a adoção, uma vez formalizada e reconhecida legalmente, cria um vínculo de parentesco permanente entre as partes envolvidas. Conforme estabelecido no artigo 39, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é irrevogável, o que impede legalmente a revogação após sua consumação. De forma similar, a desistência também não é contemplada pela legislação; uma vez que a sentença de adoção transita em julgado, considera-se que a adoção se torna irreversível, não permitindo, assim, a manifestação de desistência por parte do adotante.

Ao adotado é estabelecida a condição de filho para todos os efeitos, desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológicos, conforme estabelece artigo 41 do mencionado estatuto, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Ademais o princípio da afetividade norteador das relações familiares, o procedimento da adoção não pode se submeter a rigidez das formalidades processuais (Pereira, 2023).

Mesmo assim, com certa frequência, existem situações em que os adotantes, ou pretensos, desistem do filho que adotaram ou que pretendem adotar, remetendo à ideia de que algo é devolvido e isso ocorre quando pertence a outro (Dias, 2021). Esse ato, muitas vezes, pode ser equiparado ao fenômeno denominado reabandono, que ocorre quando a criança ou adolescente é voluntariamente afastado de sua família adotiva, também conhecida como família substituta.

Para Thomé (2018), a terminologia “reabandono” é preferida em vez de “devolução”, dando ênfase ao fato de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não podem ser considerados objetos passíveis de serem devolvidos. “Reabandono” abarca os sentimentos e as implicações da quebra do vínculo adotivo, seja ele plenamente formado ou ainda em formação. Ademais, nessas circunstâncias, o “reabandono” não deve ser confundido com “abandono”, uma vez que a criança ou adolescente já vivenciou uma separação anterior, comumente classificada como abandono.

Juristas como Pereira (2023) referem-se a esse ato como "desadoção", apesar da ausência de um dispositivo legal específico que regule tal procedimento. Essa expressão implica um tratamento de seres humanos como se fossem mercadorias passíveis de serem retornadas por não atenderem às expectativas, desconsiderando a dignidade intrínseca a cada pessoa.

Tal terminologia reflete a aspereza das circunstâncias em que crianças e adolescentes são retirados de ambientes familiares para voltar, por exemplo, às instituições de acolhimento. A situação tende a se agravar ao levar em conta o dano psicológico que a desistência pode infligir, especialmente ao reavivar sentimentos de abandono em indivíduos que já experimentaram a rejeição por suas famílias biológicas (Gagliano, Barreto, 2021).

De qualquer modo, como pode ocorrer a destituição do poder familiar do adotante, disciplinado no artigo 1.638 do Código Civil, em casos excepcionais tem sido aceita a revogação e/ou desistência da adoção, talvez representando a solução que melhor atenda aos interesses da pessoa adotada (Dias, 2021). E, nesse contexto, emerge a reflexão sobre a imposição de algumas penalidades aos, então, adotantes, como por exemplo, a reparação civil.

Ainda que as relações familiares da pós-modernidade, sejam respaldadas pela intervenção mínima do Estado, isso não significa que estejam isentas às regras da responsabilidade civil. Gagliano e Barreto (2021) dispõem que para análise da imposição da reparação civil naquelas relações, são necessários os seguintes elementos: (a) de conduta antijurídica, (b) do dano indenizável, (c) do nexo de causalidade e, em regra, (d) da culpa. Todavia, salientam que existem danos indenizáveis que podem derivar de condutas lícitas, bem como proposições enquadradas como de responsabilidade objetiva, destacando-se o abuso de direito previsto no artigo 187 do Código Civil.

Dias (2021) afirma que a responsabilidade dos pais é objetiva, conforme artigo 933 do Código Civil. Em atenção ao princípio da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente, pelo fato do poder familiar ser exercido por ambos os pais, ambos devem responder pelos danos causados pelos filhos. A relação paterno-filial tem se destacado nas reflexões e decisões judiciais contemporânea, sendo evidenciada a preocupação daquelas com os filhos como sujeitos e não como assujeitados ao poder paterno.

Gagliano e Barreto (2021), avaliam três etapas da sedimentação do cabimento da reparação por danos oriundo da desistência da adoção, quais sejam: a) desistência ocorrida durante o estágio de convivência em sentido estrito; b) desistência no âmbito da guarda provisória para fim de adoção; c) desistência depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Um dos propósitos do estágio de convivência, disciplinado no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é facilitar o começo de um período de convívio entre os interessados, pois já

passaram pela habilitação no Cadastro Nacional de Adoção. Entretanto, poderá ser dispensado nos casos em que a criança ou adolescente já vive sob a tutela ou guarda do adotante há um período considerado adequado pelo juiz para que a formação do vínculo seja avaliada. Todavia, o legislador ressalta que a guarda de fato, por si só, não é suficiente para excluir a necessidade desse estágio.

Importa destacar que o estágio de convivência tem um prazo inicial de 90 dias, com a possibilidade de extensão, o que pode gerar um ambiente de incerteza para os pais e a criança adotiva, promovendo uma fragilidade aos vínculos formados, ao gerar a sensação, por exemplo, de que a criança pode ser retirada a qualquer momento (Nucci, 2023).

Em contrapartida, a pesquisa de Ducharne e Marinho (2019) esclarece que os principais motivos para a interrupção dos processos de adoção estão ligados a desafios na adaptação e formação de vínculos. Entre os motivos mais citados pelos pretendentes para a interrupção do processo, destacam-se o mau comportamento da criança, presente em 50,7% dos casos, dificuldades de vínculo com a mãe (34,8%) e o pai (29,0%), além dos desafios da criança em lidar com a separação da sua família biológica (18,8%).

Estes desafios, conseqüentemente, poderão ser agravados pelo contexto de incerteza e prolongamento do processo de adoção, ressaltando a necessidade de um ambiente estável e seguro para o sucesso da formação de uma nova família.

Durante o estágio de convivência, é permitido aos candidatos revogar a guarda provisória e desistir da adoção sem, em princípio, incorrer em responsabilidade civil. No entanto, caracterizado dano psicológico relevante para a criança ou adolescente, situações excepcionais poderão justificar a necessidade de reparação civil (Glagliano, Barreto, 2021; Nucci, 2023). Nesse contexto, Thomé (2018) adverte que nesse estágio, embora não haja vínculos jurídicos formados, é possível que os vínculos afetivos já existam, tornando a desistência da adoção tão prejudicial quanto após a adoção formalizada.

Pereira (2023) afirma que períodos de convivência excessivamente longos, quando rompidos são prejudiciais, pois o impacto sobre a criança ou adolescente é profundamente negativo. Uma criança devolvida sofre uma perda tripla: da esperança, da própria família e do estigma que a devolução pode criar em seu histórico, podendo refletir em futuras adoções.

A mesma lógica deve ser utilizada nos casos em que ocorre a desistência no âmbito da guarda provisória, que é concedida após um período de convivência bem-sucedido entre os adotantes e a criança ou adolescente, embora em certos casos possa ser concedida sem essa etapa prévia, nos termos da lei. Esse estágio inicia uma relação familiar antes da finalização do processo de adoção. É nesse período que a criança e/ou adolescente passa a viver no lar dos adotantes, o que pode tornar o ato da desistência ainda mais traumático, tanto emocional quanto legalmente, caracterizando, em

determinados casos, um abuso de direito conforme o artigo 187 do Código Civil. Mesmo sem a necessidade de comprovar dolo ou culpa, a desistência, nesses casos, pode resultar em responsabilidade civil (Glagliano, Barreto, 2021; Nucci, 2023).

Após o trânsito em julgado do processo, a adoção torna-se irrevogável, conforme já mencionado. Reconhecendo-se judicialmente o vínculo, em observância ao princípio da igualdade jurídica entre os filhos<sup>1</sup> e às normativas que sustentam os direitos e garantias infantojuvenis, considerar tal vínculo revogável seria análogo a aceitar a devolução ou desistência de um filho biológico. Tal permissão equivaleria a consentir com o abandono, maltrato ou opressão ao adotado.

Consequentemente, poderia configurar-se o crime de abandono de incapaz, conforme o artigo 133 do Código Penal. Juridicamente, uma tentativa de anular a filiação adotiva em juízo pode levar a uma rejeição rápida da solicitação, similar ao que ocorre em casos de improcedência liminar do pedido, conforme previsto no artigo 332 do Código de Processo Civil (Glagliano, Barreto, 2021).

Nucci (2023) afirma que, nesses casos, deve-se instaurar o mesmo processo para a destituição do poder familiar, sujeitando os genitores à punição com base no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Adicionalmente, a desistência da adoção de uma criança e/ou adolescente é considerada um ato ilícito civil, passível de reparação civil.

Não são poucos os desafios relacionados à questão da desistência pós-adoção, que refletem as dissonâncias entre a estabilidade necessária ao crescimento e desenvolvimento infantil e as variadas circunstâncias sociais que podem alterar o desfecho de uma adoção, tornando frágil a garantia de uma convivência familiar estável para o desenvolvimento infantil.

Fiorott *et al* (2021), buscando compreenderem como os profissionais do Poder Judiciário e do Acolhimento Institucional percebem e interpretam a devolução de crianças e adolescentes no contexto da adoção, observaram que pode ser evidenciada uma legitimação legal da devolução, em especial, quando ocorre durante o estágio de convivência. Os desafios enfrentados na parentalidade adotiva são frequentemente vinculados ao passado da criança, a partir do instante, por exemplo, que os adotantes atribuem comportamentos da criança à família biológica. Além disso, a pesquisa sinalizou a necessidade de políticas públicas que considerem desafios e a importância do acompanhamento contínuo nos processos de adoção, incluindo os diferentes momentos.

Torna-se imperativa a atuação estatal, por meio de suas políticas públicas e sistema jurídico, para assegurar que a prioridade absoluta seja sempre o bem-estar e a segurança das crianças e adolescentes envolvidos. O Estado, além de regulador, cumpre garantir os direitos da população infantoadolescente. Deve implementar programas de preparação e acompanhamento das famílias

---

<sup>1</sup> Artigo 227, § 6º da Constituição Federal. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

adotivas, nos termos do já mencionado art. 227 da Constituição Federal. Outrossim, deve agir na prevenção da desistência, oferecendo suporte às famílias adotivas, tanto no período que antecede a adoção quanto nos pós-adoção, em conformidade com o parágrafo único do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **2. A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL NA DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

Embora o processo de adoção esteja disciplinado na legislação brasileira, a fim de que as crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos respeitados, em termos práticos, existem situações complexas, especialmente quando se trata da problemática da desistência. Nessas circunstâncias, cabe aos julgadores empregar a hermenêutica jurídica como ferramenta eficaz para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes envolvidos.

Conjuntamente, destaca-se que a análise da efetividade na garantia desses direitos pode ser frágil, comprometida pela ausência de dados sistematizados que ilustrem os casos e condições em que há falha na proteção. Isso corrobora ao desafio imposto ao Poder Judiciário em agilizar os processos que envolvam adoção, a fim de que crianças e adolescentes não fiquem à mercê, inclusive, do tempo processual que poderá estimular atos como a desistência.

Conforme já foi observado, doutrinariamente admite-se a viabilidade de reparação civil em situações em que ocorre desistência da adoção após a conclusão do processo judicial, e essa possibilidade pode abranger também o período de convivência prévia, se for constatada a existência de um vínculo afetivo entre os adotantes e a criança ou adolescente.

Este entendimento é analisado através do estudo de julgados nacionais, instrumentos importantes para a compreensão dos nuances legais e emocionais contemplados em processos de adoção que culminam em atos de desistência. Dessa forma, uma estratégia para verificar se existem variações hermenêuticas significativas nos julgados nacionais e necessidades de intervenções legais e políticas públicas na garantia da proteção integral de crianças e adolescentes, realiza-se um estudo comparativo de julgados, incluindo tribunais das cinco regiões do país, adotando como critério o tamanho da população, a fim de que os dados proporcionem uma fração significativa da população examinada.

Assim, para cada região, optou-se pelo Tribunal de Justiça do estado mais populoso, de acordo com as estatísticas de 2022 fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). As cortes selecionadas foram: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Sudeste), Tribunal de

Justiça do Estado da Bahia (Nordeste), Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Sul), Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Norte) e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Centro-Oeste).

As palavras-chave de busca foram “desistência da adoção”, “desadoção” e “revogação da adoção”, por serem expressões frequentemente utilizadas na doutrina nacional, inclusive como sinônimos. O período considerado para a pesquisa foi definido em dez anos, de 2013 a 2023, considerando-se este intervalo adequado para abordar temas complexos. Esse intervalo de tempo foi escolhido por ser suficiente para captar tendências relevantes, capaz de identificar uma amostra de dados que reflitam as tendências e as possíveis alterações legislativas e jurisprudenciais, contemplando, inclusive, a possibilidade de análise da existência de políticas públicas e programas governamentais.

## **2.1. DESISTÊNCIA E REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO: UM ESTUDO DOS JULGADOS NACIONAIS DE 2013 A 2023.**

### **A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse Tribunal, utilizando a palavra-chave de busca "desistência da adoção" e “desadoção”, não foram localizadas decisões envolvendo crianças e adolescentes. Com a palavra-chave "revogação da adoção", foram localizados doze julgados. Desses, dez foram descartados por motivos diversos, como, por exemplo, tratar-se de adoção de maiores de idade.

Embora não tratassem especificamente da desistência do pedido de adoção, foram encontrados dois julgados nos quais se pretendia a desconstituição do vínculo de adoção.

No recurso de apelação cível n. 0001514-83.2013.8.26.0405, julgado em 01 de agosto de 2013, movido com fins de desconstituir decisão proferida em sentença que julgou improcedente o pedido de homologação de um acordo extrajudicial que pretendia anular parcialmente o registro de nascimento para permitir a revogação da adoção. O pedido foi fundamentado no sofrimento psicológico do adotado devido à supressão do sobrenome de seu pai biológico.

O julgado, dentre outros, ratificou a diferença entre o direito de conhecer os pais biológicos e a impossibilidade legal de desfazer a adoção por desafeto ou desentendimento, sendo a adoção uma condição jurídica imutável que cria um vínculo de filiação permanente, não podendo ser revogada ou anulada. Em conclusão, foi mantida a decisão inicial de improcedência do pedido, baseada na irrevogabilidade da adoção estipulada pelo artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo negado provimento ao recurso de apelação.

No recurso de apelação cível nº 0000829-38.2012.8.26.0526, julgado em 31 de janeiro de 2013, uma decisão semelhante à do julgado anterior foi aplicada. Nesse recurso, a adotada buscava a



desconstituição de sua adoção. A decisão de segundo grau foi pela manutenção da sentença original, reiterando que a adoção é irrevogável e que tal irrevogabilidade é essencial para garantir a estabilidade dos vínculos familiares. Destacou-se, dentre outros pontos, que a insatisfação ou a falta de afeto não são motivos legais para desfazer uma adoção.

Essas decisões ratificam a posição doutrinária majoritária e o sistema normativo acerca da irrevogabilidade da adoção, priorizando a estabilidade dos vínculos de filiação adotiva e as exigências legais estritas para qualquer forma de reversão ou anulação.

## **B) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Utilizando o critério temporal e a palavra-chave “desistência da adoção”, foram localizados cinco julgados, dos quais foram analisados os quatro primeiros, por ordem de julgamento; o último foi desconsiderado por estar o conteúdo pendente de análise e liberação para consulta pública.

Na apelação cível que tramitou sob o nº 0042349-71.2022.8.16.0019, julgada em 10 de outubro de 2023, os adotantes buscavam eximir-se da obrigação de pagamento de uma indenização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) após desistirem da adoção de uma criança, com quem conviveram por oito meses, solicitando, inclusive, a entrega dela ao serviço de acolhimento. A condenação foi mantida, pois o dano moral foi caracterizado pelo rompimento dos laços afetivos e pela violação do dever de proteção integral. Paralelamente, a irrevogabilidade da adoção foi reafirmada. O recurso foi conhecido, mas não provido.

No agravo de instrumento nº 0014423-41.2023.8.16.0000, julgado em 31 de julho de 2023, tratou-se da irresignação dos adotantes, então agravantes, em decisão que envolveu a desistência da adoção de uma criança, o que resultou no acolhimento institucional da mesma e em pedidos de indenização por danos morais e pagamento de pensão alimentícia. A decisão agravada considerou que o valor fixado para a criança é necessário para o seu sustento e que os agravantes possuem condições financeiras de pagar. O recurso não foi provido.

A apelação cível nº 0008278-91.2020.8.16.0058, julgada em 6 de março de 2023, refere-se a um caso de dano moral emergente de uma desistência de adoção por parte dos adotantes. Como nos casos anteriores, a criança foi conduzida à instituição acolhedora, e os pais adotivos foram considerados responsáveis por abandono afetivo, além de terem cometido violência física e psicológica, violando os direitos fundamentais. Diante dessa situação, foi determinada uma compensação financeira pelos danos extrapatrimoniais. Embora tenham solicitado a reforma da decisão, os apelos foram reconhecidos como válidos para serem julgados, mas o tribunal decidiu não alterar a decisão anterior.

O agravo de instrumento nº 0010865-32.2021.8.16.0000 envolveu discussão sobre o cálculo dos juros moratórios sobre o valor da indenização devida à criança que sofreu o dano, em virtude da desistência de uma adoção. A decisão de primeiro grau determinou que os juros deveriam começar a contar a partir da data do evento danoso, ou seja, o momento em que o dano moral foi causado à criança, que, neste caso, seria o ato de desistência da adoção, seguindo a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Devido a um problema com o cálculo da indenização, no qual o último pagamento feito pelos agravantes não foi considerado, eles recorreram e o pedido foi parcialmente aceito para que esse pagamento fosse abatido do total devido.

No que pertinente ao processo nº 0000547-38.2014.8.16.0031, julgado em 11 de outubro de 2018, este não foi objeto de análise por não estar disponível.

Com o emprego da palavra-chave “desadoção”, foi localizada uma decisão proferida em apelação cível de n. 0014458-87.2021.8.16.0188, julgada em 13 de setembro de 2023. No caso, os adotantes buscavam a reforma da decisão de condenação a reparar civil por danos morais e materiais após a desistência da adoção. O recurso foi conhecido e parcialmente provido, com a redução do valor da indenização, sendo mantido o reconhecimento do abandono afetivo e danos psicológicos, configurando a responsabilidade civil pela conduta ilícita dos adotantes, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Os julgados apresentados, ratificam a irrevogabilidade da adoção, convergindo para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo o direito à reparação civil em virtude do abandono e danos sofridos por aqueles, em prol do bem-estar e a proteção integral nessas situações.

Quanto emprego da palavra-chave "revogação da adoção", em uma análise decrescente segundo a data de julgamento, identificou-se que: a) a primeira e a terceira decisões mais recentes não puderam ser avaliadas por se tratarem de adoção por pessoa maior de idade; b) as quatro últimas também não estavam acessíveis devido ao fato de o conteúdo estar pendente de análise e liberação para consulta pública.

Seguindo a ordem, apelação cível n. 0002860-10.2017.8.16.0049, julgada em 06 de junho de 2022 envolve decisão proferida em ação de destituição do poder familiar e de adoção sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente. A sentença inicial foi a favor da adoção, retirando o poder familiar da requerida, ora apelante. No recurso, foi mantida a decisão de primeiro grau, destacando-se uma situação de risco para a criança ao permanecer sob o poder familiar da apelante, não havendo evidências de alteração significativa no contexto de vulnerabilidade social que justificasse a alteração da sentença. O recurso foi conhecido e não provido.

Embora não trate especificamente de uma revogação de adoção, a apelação cível n. 0078271-33.2018.8.16.0014, julgada em 15 de julho de 2020, trata de caso semelhante ao que tramitou no

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mencionado nessa pesquisa. As partes envolvidas, tanto o adotado quanto os adotantes, solicitam a rescisão de um contrato de adoção formalizado por escritura pública em 1993. De acordo com decisões do Superior Tribunal de Justiça e da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, só é possível em situações excepcionais. O processo foi inicialmente extinto sem julgamento do mérito com base no Artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, mas a sentença foi anulada de ofício por não mencionar os requisitos processuais pendentes. Em consequência, o recurso de apelação restou prejudicado.

A partir da análise das decisões judiciais envolvendo a "revogação da adoção", observa-se uma tendência do poder judiciário em separar casos de desistência de adoção e de revogação, resguardando a irrevogabilidade da adoção, exceto em circunstâncias excepcionais.

### C) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Ao utilizar a palavra-chave "desistência da adoção" e aplicar um critério temporal na busca, identificaram-se duas decisões judiciais. Na mais recente, a apelação cível nº 0423391-05.2015.8.09.0021, julgada em 06 de junho de 2023, envolvia uma pessoa supostamente adotada que reivindicava ser herdeira. Durante o processo de inventário, essa pessoa renunciou a todas as ações judiciais e a quaisquer direitos hereditários contra o espólio, levando à conversão do inventário em extrajudicial. O advogado do renunciante ingressou com uma ação anulatória de partilha, alegando fraude contra credores e buscando honorários advocatícios e despesas não reembolsadas. A apelação foi conhecida, mas desprovida, mantendo-se a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Essa decisão considerou, entre outros documentos, a cópia integral do processo de adoção formulado pelo casal, sendo um deles o autor da herança em questão, na qual consta a sentença que homologou o pedido de desistência da adoção.

Em 30 de setembro de 2014, apelação cível n. 139190-95.2009.8.09.0014, restou prejudicada, pois a sentença foi caçada de ofício. Em sede de primeiro grau, na ação de adoção foi feito um pedido de desistência, resultando na concessão da guarda da criança à avó materna. A sentença, foi considerada nula por violar o princípio congruência.

Quanto à aplicação da palavra-chave "revogação da adoção", foram localizados três julgados. O mais recente, julgado em 24 de janeiro de 2023, sob o nº 5572135-59.2020.8.09.0091, envolveu pedido de anulação de uma escritura pública de adoção, realizada sob a vigência do Código Civil de 1916, período que antecedeu a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que permitia a revogabilidade da adoção tanto de forma unilateral quanto bilateral. O recurso foi conhecido e provido, com os julgadores entendendo ser desnecessária a discussão acerca da existência de vício

de vontade e/ou de forma no ato jurídico que se buscava anular, considerando a possibilidade de dissolução da adoção por acordo entre as partes interessadas.

Na apelação cível nº 5572135-59.2020.8.09.0091, julgada em 02 de outubro de 2019, o caso concreto envolveu uma criança exposta a diversas situações de violações de direitos desde os quatro anos de idade, vítima de abandono e negligência por parte de sua mãe. Inserida em um novo lar, estabeleceu laços afetivos com o núcleo familiar, mas, posteriormente, foi separada desse ambiente e colocada em um abrigo institucional. Irresignados, os apelantes buscaram a destituição do poder familiar e a busca e apreensão, objetivando a revogação da decisão judicial que determinou o acolhimento da criança. A sentença foi revista sob a perspectiva de que manter a criança em um lar harmonioso seria mais benéfico do que o acolhimento institucional, refletindo a necessidade de análise das peculiaridades de cada caso, devendo ser priorizado o bem-estar e desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Diferentemente da decisão mencionada anteriormente, que tratou da apelação cível tramitou sob o nº 5572135-59.2020.8.09.009, a apelação cível n. 5317775-15.2017.8.09.0011, julgada em 18 de maior de 2018, foi conhecida e desprovida. Ela envolveu pedido de revogação de adoção combinada com retificação de registro civil. Muito embora a adoção tenha sido formalizada sob a vigência do Código Civil de 1916, que permitia a revogação da adoção em certas circunstâncias, a revogação não foi considerada possível, em atenção ao que disciplina a Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que priorizam a igualdade entre os filhos e a proteção do interesse infantojuvenil.

Nesse Tribunal, utilizando a palavra-chave de busca “desadoção”, não foram localizadas decisões envolvendo desistência de adoção de crianças e adolescentes.

Como nas demais decisões dos tribunais analisados, ambos os casos demonstram a complexidade das questões legais envolvendo adoção e a necessidade do cumprimento dos procedimentos legais a fim de garantir decisões adequadas às necessidades das crianças e adolescentes envolvidos.

#### **D) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

Foram aplicadas as palavras-chave de busca “desistência da adoção”, “desadoção” e “revogação da adoção”, porém não foram encontrados julgados envolvendo as terminologias mencionadas. Por tratar de questão complexa e incomum, a ausência de dados pode sinalizar que o ato da desistência

de adoção não seja uma prática nas regiões norte e nordeste do país o que está relacionado ao ato de adoção.

Essa observação encontra fundamento em dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 11 de maio de 2023, que indicam a região Sul com umas das maiores taxas de crianças e adolescentes adotados desde 2019. Especificamente, o estado do Paraná apresenta 460 processos de adoção em andamento. Em comparação, o Pará registra 72 processos e a Bahia 195 processos, números estes que são inferiores em relação às demais capitais dos Tribunais analisados neste estudo.

## **2.2. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADOÇÃO: ANÁLISE COMPARATIVA DAS PERSPECTIVAS ENTRE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NACIONAIS**

Ao analisar os julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Goiás e Paraná, observa-se que as terminologias “desistência da adoção”, “desadoção” e “revogação da adoção” são empregadas com nuances distintas, refletindo diferentes abordagens legais e interpretativas da adoção.

A expressão “desistência da adoção” tende a ser usada em contextos em que há um interesse em desfazer o vínculo adotivo. No entanto, no Tribunal de São Paulo não é comumente aceita. Ao comparar o uso da mencionada expressão entre os Tribunais de Justiça do Paraná e de Goiás, a diferença pode ser percebida na abordagem dos casos tratados em cada estado. No Tribunal do Paraná há maior frequência de casos envolvendo tentativas de desistência após a adoção já ter sido efetivada, enquanto no Tribunal de Goiás observa-se casos sob o contexto legal histórico (Código Civil de 1916).

As decisões do Tribunal de Goiás que envolve a expressão “desistência da adoção” possuem similaridade aos julgados analisados no Tribunal de Justiça de São Paulo que envolvem a revogação da adoção, sendo essa utilizada como tentativa de anular o vínculo adotivo, o que não prospera, pois os julgados desse Tribunal tendem a manter a estabilidade dos vínculos familiares e a proteção ao interesse das crianças e adolescentes.

Destaca-se que os julgados do Tribunal de Goiás que envolvem revogabilidade da adoção, sob a vigência do Código Civil de 1916, tendem a ser mais flexíveis, mas as decisões recentes estão de acordo com o entendimento contemporâneo de proteção aos direitos da criança, priorizando a irrevogabilidade da adoção e, conseqüentemente, a estabilidade do ambiente familiar. No Tribunal do Paraná, a abordagem da “revogação da adoção” é similar.

Embora ambos tribunais destaquem em seus julgados a proteção do melhor interesse da criança ou adolescente, priorizando a adoção como um instituto estável, enquanto os julgados Tribunais de São Paulo e Paraná refletem entendimentos relacionados à legislação atual, o Tribunal de Goiás apresenta casos que consideram contextos legais históricos, o que impede de convergir para a proteção ao interesse daqueles e à irrevogabilidade da adoção.

No que se refere a terminologia “desadoção”, pode ser considerada um neologismo na doutrina jurídica, tendo sido identificada em um julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, como sinônimo de “desistência da adoção”. Essa expressão, embora não seja comum, geralmente se aplica a casos nos quais se busca romper o vínculo familiar estabelecido pela adoção, conforme doutrina jurídica. Nesses casos, a questão da responsabilidade civil surge com frequência, especialmente quando a desistência da adoção está associada a danos emocionais ou psicológicos causados pelo abandono afetivo. Portanto, “desistência da adoção” e “desadoção”, apesar de não frequentes nos julgados nacionais, são expressões relevantes em situações em que o rompimento do vínculo adotivo leva a reivindicações de reparação civil.

Esses casos são especialmente observados nos julgados do Tribunal de Justiça do Paraná, sendo pacífico o entendimento pela condenação dos adotados pelos danos gerados tanto pelo rompimento do vínculo da adoção quanto pela tentativa, o que corrobora com o que a doutrina jurídica dispõe. Já a “revogação da adoção”, um termo juridicamente mais técnico, tende a ser utilizado em casos em que se discute a possibilidade de anulação da adoção, sem envolver casos de reparação civil.

Independentemente da terminologia utilizada, todas as decisões compartilham um elemento comum: a ênfase na irrevogabilidade da adoção. Esta abordagem legal busca preservar a estabilidade emocional e o bem-estar da criança e do adolescente, assegurando-lhes o direito de crescer e se desenvolver em um ambiente familiar saudável. O princípio do melhor interesse é destacado, enfatizando a convivência familiar como um direito fundamental.

Além disso, observa-se o entendimento jurídico de que as decisões perpassam a formação de vínculos familiares, incluindo a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o direito à dignidade e à proteção.

## CONCLUSÃO

A pesquisa possibilitou uma compreensão científica sobre os desafios sociais e jurídicos relacionados à desistência da adoção. Terminologicamente, não foi observado um padrão entre os tribunais na interpretação de “desadoção”, “desistência da adoção” e “revogação da adoção”, o que

revela uma situação preocupante pela falta de unanimidade em relação a questões que envolvem direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Embora não esteja expressamente prevista na legislação, em atenção ao princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes e às demais normativas, a desistência deve e tem sido concedida em casos excepcionais. Isso está diretamente relacionado ao direito fundamental à convivência familiar em seus diversos arranjos. Nesse contexto, há uma convergência nas decisões dos tribunais, no sentido assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes e de impor responsabilidade civil aos adotantes que abandonam o vínculo estabelecido, tanto após o trânsito em julgado do processo de adoção quanto em período anterior. Isso evidencia uma tendência jurídica de preservar a irrevogabilidade da adoção, ressaltando a seriedade inerente a esse processo. Trata-se de um tema comum, que sofre variações conforme a hermenêutica jurídica, considerando casos concretos.

A ausência de dados observada nos Tribunais de Justiça do Pará e da Bahia, sinalizam para a necessidade novas investigações, mais detalhadas acerca de possíveis casos de desistência da adoção, o que poderia possibilitar uma compreensão dos motivos pelos quais não foram localizados dados e, assim, conseqüentemente, ser idealizadas estratégias para aprimorar o sistema de adoção no Brasil e, conseqüentemente, implementar políticas públicas pertinentes a um acompanhamento sistematizado no processo de adoção, visando minimizar riscos de desistência, garantido convivência familiar estável, proporcionado uma maior segurança emocional e jurídica para as crianças e adolescentes envolvidas.

A pesquisa evidencia a necessidade de novas investigações científicas que sejam capazes de fornecer instrumentos jurídicos que auxiliem nesse processo de alinhamento legislativo e jurisprudencial relacionados aos casos de desistência do processo de adoção, objeto de lacunas interpretativas, o que tem gerado insegurança jurídica. Portanto, é preciso que direito à convivência familiar seja garantido e protegido em todas as suas dimensões, para o pleno desenvolvimento daqueles que se encontram em contextos vulnerabilidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, C. J. A. B.; DE TOLEDO, C.M.K. O estado e seu dever inafastável de concretização do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes também em tempos extraordinários: A covid 19 e a concessão do auxílio emergencial retratado pela Lei n.º 13.982/2020. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 26, p. 208-222, 2020.



BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 de out de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 de out de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 25 de out de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em <https://www.tjba.jus.br/portal/> Acesso em 30 de out de 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Disponível em <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/> Acesso em 30 de out de 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/> Acesso em 30 de out de 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/> Acesso em 30 de out de 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/> Acesso em 30 de out de 2023

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>. Acesso em 05 de nov de 2023

DUCHARNE, M.B; MARINHO, S. Beyond the child's age at placement: Risk and protective factors in preadoption breakdown in Portugal. *Research on Social Work Practice*, 29(2), 143-152, 2019. Disponível em <https://doi.org/10.1177/104973151878385>. Acesso em 05 de nov de 2023.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente**. Revista do Direito Unisc, 29, 22-43, 2008. Disponível em <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/issue/archive>. Acesso em 17 de out de 2023.

DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FIOROTT, J.G *et al.* Social representations of disruption in adoption: tensioning and possible strategies. **Estudos de Psicologia (Natal)**, v. 26, n. 1, p. 68-81, 2021.

GLAGLIANO, P.S; BARRETO, F.C.L. **Responsabilidade civil pela desistência na adoção**. Revista Prática da Advocacia Catarinense [recurso eletrônico], Florianópolis, v. 1, n. 1, setembro, 2021, p.47-55

LÔBO, P. Direito de família e os princípios constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. p. 101-129.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil: volume único**. Rio de Janeiro: Método, 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo** 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022

SOBREIRA, Adriano. **Sequestro internacional de crianças: uma leitura à luz do princípio do melhor interesse da criança**. Editora Dialética, 2022.

TEIXEIRA, A. C. B.; VIEIRA, M. DE M. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **civilistica.com**, v. 4, n. 2, p. 1-29, 21 dez. 2015. Disponível em <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/598>. Acesso em 01 nov 2023.

THOMÉ, Majoi Coquemalla. **De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos**. 2018. Disponível em:



<<https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono:+a+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos>>. Acesso em 03 nov 2023

#### Sobre o autor:

##### **Larissa Lauda Burmann**

Graduada em Direito pela Universidade Franciscana (2005). Especialista em Direito Contratual e Responsabilidade Civil pela Universidade de Caxias do Sul (2007). Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2010). Doutora em Gerontologia pela Universidade Católica de Brasília(2020). Advogada. Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2023 - atual). Bolsista PROSUC (II) da CAPES, (2023-atual) Professora de Direito dos Cursos de Graduação e Pós graduação da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA 2008-2012). Coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu Presencial da ULBRA/Santa Maria (2011) . Assessora na Pós Graduação Lato Sensu Presencial no Curso de Direito da ULBRA/Santa Maria (2012). Professora do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG/2013 -2015). Coordenadora de Monografias do Curso de Direito na UNIVAG (2013). Coordenadora Adjunta do Curso de Direito na UNIVAG (2013 - 2015). Professora do Curso de Direito na Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT-atual). Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica (UFMT-2016/2017). Coordenadora do Projeto de Extensão Saber Direito: Ações Cidadãs em Barra do Garças (2016-2019). Membro do Projeto de Extensão Pensar Direito (2016-2019). Coordenadora do Curso de Direito da UFMT/CUA (2017-2019). Membro do Grupo de Pesquisa Direito Civil Contemporâneo (2019-atual).Coordenadora do Projeto de Extensão Laboratório de Direito Civil Contemporâneo (2019-atual). Membro do Grupo de Pesquisa Violação de direitos de crianças e adolescentes: articulação intersetorial de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça (2023 - atual), coordenado pelo professor André Viana Custodio e vinculado ao Programa de Pós-Graduação UNISC

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6639774827969687> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4564-0979>  
E-mail: [laraburmann@hotmail.com](mailto:laraburmann@hotmail.com)

##### **André Viana Custódio**

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina com Pós-doutorado na Universidade de Sevilha; Coordenador adjunto e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul; Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Coordenador do projeto de pesquisa "Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos", financiado pelo CNPQ e do projeto institucional de pesquisa "Violação de direitos de crianças e adolescentes: articulação intersetorial de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça; Consultor em políticas públicas.

Universidade de Santa Cruz do Sul

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7166046428154967> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2618-0156>

E-mail: [andrecustodio@unisc.br](mailto:andrecustodio@unisc.br)

